



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2016

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (1º signatário), Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cristovam Buarque, Senador Dário Berger, Senadora Fátima Bezerra, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Gladson Cameli, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador João Capiberibe, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senador Magno Malta, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Rocha, Senador Raimundo Lira, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ricardo Franco, Senador Telmário Mota, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Waldemir Moka

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**PUBLICAÇÃO:** DSF de 02/06/2016



[Página da matéria](#)

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** .....

.....  
III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial respectivo e em sítio eletrônico oficial na Internet do órgão ou entidade realizadora do certame, ficando a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigada a preencher o total do número de vagas fixadas em edital, dentro do prazo de validade.

.....  
§ 13. Para os fins do que dispõe o inciso III deste artigo:

I – é vedada a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva;

II – o número de cargos ou empregos públicos a serem preenchidos por meio do concurso público deve ser igual ao quantitativo dos respectivos cargos ou empregos públicos vagos no órgão ou entidade;

III – o número de vagas para formação de cadastro de reserva não pode exceder a vinte por cento dos cargos ou empregos públicos a serem preenchidos por meio do concurso público, individualmente considerados;



IV – caso ocorram, dentro do prazo de validade de concurso público anterior, incluída a sua possível prorrogação, novas vacâncias nos mesmos cargos ou empregos públicos objeto daquele certame, é vedada a abertura de novo concurso público, devendo ser aproveitados os candidatos aprovados no concurso imediatamente anterior. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição retoma a matéria discutida na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2004, por nós protagonizada e que acabou arquivada ao final da 54ª Legislatura. Atualizamos-la, diante da realidade atual.

A investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos de provimento em comissão, é condicionada à aprovação em concurso público. Este certame é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para que, obedecida a legalidade, a legitimidade e a moralidade, seja alcançada a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, ao tempo que propicia igualdade de oportunidade a todos os interessados que atendem aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Carta Política.

Desde a Constituição de 1967, os concursos públicos devem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946. Nada se falava, então, de concursos públicos isonômicos.

O objetivo do concurso é selecionar os candidatos mais capazes, por meio de provas ou provas e títulos, ficando a Administração livre para estabelecer, dentro da lei, as bases do concurso e os critérios de julgamento, observada a igualdade entre todos os candidatos. Atualmente, há grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre os direitos do aprovado em concurso público. Não se discute que um candidato tem preferência para nomeação sobre qualquer outro que esteja em posição menos privilegiada na ordem classificatória. Ocorre que, em que pese alguns provimentos judiciais que obrigam o Poder Público a agir de forma diversa, a nomeação se concretiza somente quando a Administração se dispõe a prover o cargo ou o emprego



público. Ou seja, a conveniência e a oportunidade do provimento do cargo ou emprego público – se e quando será preenchida a vaga existente – ficam ao inteiro talante do Poder Público. Significa dizer que, mesmo com a aprovação no concurso, o candidato não adquire direito à nomeação em si, pois possui simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego que dura e obstinadamente disputou.

Não raro, há brasileiros que se deslocam de outros estados para prestarem concursos públicos, despendendo recursos com cursos, inscrições, passagens e hospedagens, mas, mesmo aprovados dentro do número de vagas estipulados em edital, acabam não sendo nomeados no cargo ou emprego público que almejam, ainda que haja cargos não ocupados.

Pelo exposto acima, apresento aos meus nobres Pares esta proposta de emenda ao texto constitucional, que tem por objetivo remediar as mazelas apresentadas e fazer justiça aos candidatos que disputam uma vaga no serviço público. Por ela, garante-se ao candidato aprovado e classificado dentro das vagas colocadas em disputa o direito à nomeação e à investidura no cargo.

A alteração que propomos obrigará o Poder Público a nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas fixado no edital, que deverá ser o mesmo número dos respectivos cargos ou empregos públicos vagos no quadro de pessoal do órgão ou entidade. Além disso, veda-se a realização de concursos apenas para formação de cadastro de reserva e limita-se o quantitativo de vagas desse cadastro a vinte por cento dos correspondentes cargos ou empregos públicos vagos no órgão ou entidade.

Na esperança de haver sensibilizado os nobres Senadores e Senadoras quanto à importância da matéria e ao seu elevado alcance social, pedimos apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



# LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 37

parágrafo 3º do artigo 60